



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893549 - SP (2024/0059623-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADILSON TOMAZ
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
VITÓRIA MUNHOZ DIAS - SP401494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS GRAVES DE ATUAÇÃO CRIMINOSA E DE TENTATIVA DE EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida."* (AgRg no RHC n. 161.536/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

2. No caso, há indícios relevantes de práticas criminosas com prejuízos estimados em bilhões de reais aos cofres públicos, somado ao fato de haver notícia *"da Receita Federal de que os investigados estariam encerrando as empresas envolvidas, desfazendo-se de provas e possivelmente ocultando o proveito do crime"*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893549 - SP (2024/0059623-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADILSON TOMAZ
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
VITÓRIA MUNHOZ DIAS - SP401494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS GRAVES DE ATUAÇÃO CRIMINOSA E DE TENTATIVA DE EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida."* (AgRg no RHC n. 161.536/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

2. No caso, há indícios relevantes de práticas criminosas com prejuízos estimados em bilhões de reais aos cofres públicos, somado ao fato de haver notícia *"da Receita Federal de que os investigados estariam encerrando as empresas envolvidas, desfazendo-se de provas e possivelmente ocultando o proveito do crime"*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ADILSON TOMAZ contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de

ADILSON TOMAZ no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (HC n. 5015319-92.2023.4.03.0000).

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve deferida contra si medida de busca e apreensão pela suspeita de prática de associação criminosa, descaminho e falsidade ideológica (e-STJ fls. 356/361).

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 30/41).

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa ilegalidade da decisão que determinou busca e apreensão devido às atividade de advocacia que o paciente exercia para os investigados (e-STJ fl. 5).

Acrescenta, ainda, não haver fundamentação suficiente para a autorização da referida diligência, por ser genérica e amoldável a qualquer situação (e-STJ fl. 17).

Diante dessas considerações, pede liminarmente, a suspensão do feito e, no mérito, a anulação da decisão que autorizou a medida de busca e apreensão (e-STJ fl. 26).

No presente agravo, repisa a defesa a alegação de nulidade da busca e apreensão realizada por violar a garantia de sigilo das atividades de advocacia e de seus clientes (e-STJ fl. 383).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 385).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Tribunal afastou a alegação de nulidade em acórdão cujo trecho do voto condutor passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fls. 34/39):

Na hipótese em tela, a deflagração de investigação na esfera policial, perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo, restou impulsionada por Representações Fiscais para Fins Penais, da lavra da Receita Federal do Brasil, noticiando a provável prática de crimes de descaminho, associação criminosa, fraude processual, evasão de divisas e falsidade ideológica, na importação de combustíveis, após o órgão fazendário proceder à autuação fiscal e à constituição de créditos tributários superiores a dois bilhões de reais, envolvendo a empresa Petrozil JC Distribuidora de Combustíveis Ltda e diversas pessoas jurídicas e físicas, em suposta situação de simulação e interposição, na condição de "laranjas"¹.

Entrevê-se que a autoridade policial, à vista das representações fiscais da Receita Federal e envio da documentação respectiva, viabiliza, de modo minucioso, o entrelaçamento de fatos e os possíveis responsáveis, traçando o desenrolar das condutas tidas por ilícitas, objeto de apuração na fase extraprocessual, consoante ID 275243126 - Pág. 4/42.

A farta documentação transmitida pelo órgão fazendário e o intrincado enredo fático sinalizado fez com que a autoridade policial representasse ao Juízo a quo a realização de busca e apreensão, a fim de prosseguir com a averiguação iniciada pela Receita Federal, e cujo estágio demandaria a

colheita de documentos e dados em posse dos investigados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da diligência (ID 275243127 - Pág. 2/7). A representação policial restou deferida judicialmente.

No concernente ao paciente, a representação policial para a busca e apreensão delimita, adequadamente, os indícios de prática delitiva e seu possível envolvimento nos delitos em apuração, a legitimar a medida cautelar, considerada ainda a análise preliminar própria da fase investigativa inicial. Confira-se os apontamentos da autoridade policial relacionando a atuação do paciente (ID 275243126 - Pág. 1318):

(...) a participação do procurador da empresa PETROZIL, o advogado ADILSON TOMAZ, OAB SP nº 344.377.

32.1. É ele quem representa a PETROZIL junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) (fls. 161 e seguintes do apenso I), como também é copiado em e-mails entre a VA&E TRADING (thiago.brito@vaetrading.com) e a PETROZIL, em que fica claro que a importadora é a VA&E TRADING e está se utilizando e PETROZIL (fls. 190 e seguintes do apenso I), e a PETROZIL e o despachante aduaneiro (fls. 219 do apenso I);

32.2. Pesquisas na internet não lograram êxito em encontrar site de ADILSON TOMAZ, apenas perfil em rede social corporativa.

32.3. ADILSON também está no processo da VA&E com a ALL DISTRIBUIDORA, conforme tópico a seguir.

PROCESSO nº 13042-087983/2021-79

Representação para Fins Penais - RFP, da Receita Federal do Brasil, em face da empresa VA&ETRADING DO BRASIL LTDA

33. Também aportou nesta delegacia a Notícia de Crime (NC) nº 2022.0012594, instaurada em razão do encaminhamento pelo Ministério Público Federal da Notícia de Fato nº 1.34.001.001675/2022-46(APENSO II) e a Notícia de Fato nº 1.34.001.001658/2022-17 (APENSO III).

34. Essas duas Notícias de Fato são a mesma coisa. Tratam-se: basicamente, da Representação para Fins Penais (RFB) nº 13042-087983 2021-79, em face da empresa VA&E TRADING DO BRASIL LTDA pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299, do Código Penal). Como as representações anteriores formaram o apenso 1, essa NC foi autuada como apensos 2 e 3.

35. A RFP narra, basicamente, que o mesmo modus operandi utilizado pela VA&E TRADING DO BRASIL LTDA com a empresa PETROZIL para importação em nome de terceiros, obtenção de liminar para diferimento do pagamento de tributos, entre outros, foi utilizado com a empresa ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ 30.474.838 0002-69.

36. A representação do órgão fiscal federal apontou que não obstante a ALL DISTRIBUIDORA figurasse no campo "adquirente" das declarações de importação (DI) nº 21 0591494-1 (registrada e desembaraçada em 26.03 2021) e 21/0721744-0 (registrada em 14 04. 2021, porém não desembaraçada), ficou constatado que a VA&E TRADING DO BRASIL era a real adquirente das mercadorias.

37. Isso porque, após a revogação da liminar da PETROZIL, a VA&E DO BRASIL se utilizou da sua cliente ALL DISTRIBUIDORA para fazer pedido judicial semelhante, e também obteve tutela provisória de urgência proferida liminarmente em processo cível nº 1019781- 73.2021.4.01.3400, na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, pelo Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, em 13/04/2021, para pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente de cada obrigação tributária.

38. No entanto, a ALL DISTRIBUIDORA nem era importadora quando a petição inicial foi redigida e, somente fez duas operações de importação, uma

delas com o amparo da liminar. Após a queda da liminar, em 07. 05 2021, novamente ela parou de importar.

39. Conforme relatório fiscal em síntese, os elementos probatórios obtidos durante a fiscalização são os seguintes:

a) Existem vários elementos em comum nas operações de nacionalização para as quais a ALL DISTRIBUIDORA cedeu seu nome com as operações para as quais a PETROZIL cedeu o seu: (1) os mesmos representantes (despachantes aduaneiros comissária de despachos advogado) que representaram PETROZIL também estão representando ALL DISTRIBUIDORA e VA&E DO BRASIL; (2) a importação objeto da DI nº 21/0721744-0 registrada por ALL DISTRIBUIDORA é de gasolina (NCM 2710.12.59) e o exportador estrangeiro é VA&E LLP do Reino Unido, mesmo tipo de produto (combustível) e mesmo fornecedor de importações registradas por PETROZIL; (3) a empresa PETROZIL operou realizando o mesmo tipo de operação da DI nº 21/0721744-0 — nacionalização de entreposto aduaneiro — de cargas também consignadas a VA&E DO BRASIL; (4) ambas as empresas - ALL DISTRIBUIDORA e PETROZIL - judicializaram o "direito" a moratória de tributos federais incidentes na importação com fundamento na Portaria MF nº 122012 e nem tinham histórico de importador;

b) A VA&E DO BRASIL pretendia obter vantagem comercial perante seus concorrentes no mercado interno, pois, inserindo fraudulentamente outra pessoa jurídica que possuía liminar postergando o pagamento dos tributos, se livraria do custo tributário vinculado a importação e venda dos combustíveis, igualmente como atuou junto a PETROZIL deixando de recolher os tributos incidentes nas importações;

c) A VA&E DO BRASIL não teve sucesso na obtenção de liminar em duas ações ajuizadas em seu próprio nome, para postergar o vencimento dos tributos incidentes na importação para o último dia do terceiro mês subsequente ao vencimento inicial;

d) A ALL DISTRIBUIDORA igualmente a PETROZIL, obteve liminar em ação judicial para postergar o vencimento dos tributos incidentes na importação e passou a nacionalizar a gasolina logo após a cassação da liminar da segunda, para usufruir da decisão judicial que diferiu o pagamento de tributos vinculados ao despacho aduaneiro e possibilitar o redirecionamento da ação fiscal de cobrança desses tributos;

e) A ALL DISTRIBUIDORA não tem histórico de importação e registrou somente duas DI para nacionalização da gasolina admitida pela VA&E DO BRASIL. Parou de importar assim que a liminar foi suspensa;

f) A ALL DISTRIBUIDORA não negociou com o exportador estrangeiro a compra da gasolina importada e apresentou e-mails trocados com o Despachante Gledson para realizar o pedido;

g) E-mail trocado entre o Despachante Gledson e a ALL DISTRIBUIDORA revela que esse despachante deu instruções para essa empresa realizar o pedido da gasolina e enviou numerário para pagamento dos tributos relativos a importação feita por meio da DI nº 21/0591494-1;

h) A Fatura Comercial referente a compra da mercadoria nacionalizada por meio da DI nº 21 0721744-0 foi produzida em data posterior ao registro da DI e a assinatura da VA&E LLP foi colada, portanto trata-se de documento ideologicamente falso;

i) Não houve fechamento de contrato de câmbio e pagamento pela ALL DISTRIBUIDORA da gasolina importada ao exportador estrangeiro;

j) A gasolina importada pela DI nº 21 0591494-1, registrada e desembaraçada em 26 03 2021, não foi retirada do entreposto aduaneiro pela ALL DISTRIBUIDORA como também não deu entrada nos estoques dessa empresa;

k) A VA&E DO BRASIL não apresentou instrumento de representação do exportador, VA&E LLP de Londres, agiu em seu próprio nome, deteve todo o tempo controle sobre as operações de importação e poder sobre a carga importada por meio das DI nº 21 0591494-1 e nº 21/0721744-0;

1) Existe Laudo do Laboratório FALCÃO BAUER atestando que a gasolina importada tem aspecto incolor límpido e isento de impurezas, assim como está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução ANP nº 807.2020. (g.n.)

46. Novamente, apesar de não relacionado entre os responsáveis ou testemunhas, a participação do procurador da empresa PETROZIL, o advogado ADILSON TOMAZ, OAB SP nº 344.377, CPF 164.457.618-01, deve ser ressaltada.

46.1. Como exposto na representação fiscal, além de representar a PETROZIL junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ADILSON TOMAZ também representa a VA&E TRADING naquele órgão federal (fls. 79/81 - Apenso 2).

46.2. Além disso, ele representa a ALL DISTRIBUIDORA perante o despachante aduaneiro OLIN (fls. 89 90 e 399 e 407 do apenso 2), e é o advogado que assina o contrato social da empresa ALL DISTRIBUIDORA (fls. 330/333 do apenso 2).

46.3. Como mencionado no outro processo, ADILSON TOMAZ é copiado em e-mails entre a VA&E TRADING (thiago.brito@vaetrading.com) e a PETROZIL, em que fica claro que a importadora é a VA&E TRADING e está se utilizando e PETROZIL (fls. 190 e seguintes do apenso I), e a PETROZIL e o despachante aduaneiro (fls. 219 do apenso I).

46.4. Tudo isso deixa claro que ADILSON vai além do papel de advogado, mas orienta a prática dos crimes investigados.

46.5. Ademais, ADILSON TOMAZ já foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão (regime semi-berto) por suprimir tributo (mais de R\$ 20 milhões) mediante omissão voluntária na prestação de informação ao Fisco, mais especificamente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e na Declaração de Informação Econômica fiscais de Pessoa Jurídica, valores referentes ao PIS Cofins, incidentes sobre a venda de álcool etílico hidratado carburante, nos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, junho a setembro e novembro de 2006, quando ele

era sócio administrador da empresa ÁLAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, conforme HC 172.316-STF2, o que indica que não é a primeira vez que participa de operações visando a sonegação de impostos.

47. Em razão desses fatos e indicativos de atos suspeitos de lavagem de dinheiro, foi solicitado que a UADIP realizasse levantamento de informações a respeito das pessoas e fatos investigados, como também foi obtido e solicitada a análise do RIF 68402.

Diante da representação policial, a autoridade impetrada proferiu a decisão impugnada, cujo trecho colaciono, para melhor compreensão da controvérsia (ID 275243116 - Pág. 2/7):

(...) Decido.

No que concerne às pessoas e empresas investigadas, supostamente integrantes da empreitada criminosa, estas seriam as principais relacionadas, segundo a investigação:

1. ADILSON TOMAZ: advogado, é o procurador da VA&E TRADING DO BRASIL e da PETROZIL junto à ANP. Também foi o representante da ALL DISTRIBUIDORA junto ao despachante aduaneiro. Já foi sócio de empresa distribuidora de combustíveis e condenado por sonegação tributária milionária.

Segundo os elementos apresentados, considero haver fundadas razões, evidenciadas no curso da investigação a demonstrarem a existência de indícios de possível prática criminosa envolvendo os titulares das referidas empresas e investigados.

Em relação aos pedidos de busca e apreensão nos endereços das pessoas jurídicas envolvidas e nos endereços residenciais dos investigados, cabível a análise da efetiva necessidade ou utilidade da medida nos casos da investigação.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à medida cautelar ora requerida (ID 272800816).

Inegavelmente, nos termos dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, é cabível o deferimento judicial de busca e apreensão quando houver indícios da existência de instrumentos, produtos ou provas de crimes em determinado local.

No caso dos autos, é inquestionável que nos endereços apontados certamente poderá haver elementos de prova para a coerente elucidação dos crimes investigados.

No ID 272054966 a autoridade policial apresentou os endereços.

Analizando os endereços arrolados, a busca e apreensão apresenta-se como meio imprescindível e necessário para continuidade das investigações, isso porque, é o meio para obtenção das provas necessárias para comprovação dos fatos, ainda mais em delitos como estes, em que é possível haver contratos e outros documentos pertinentes ao feito.

Desta feita, DEFIRO os pedidos de busca e apreensão representados pela autoridade policial nos endereços apresentados.

Vale ressaltar que as medidas assecuratórias estão previstas a partir do artigo 125 do Código de Processo Penal e tem por principal finalidade resguardar a reparação dos danos decorrentes da prática criminosa.

Referidas medidas podem recair sobre os bens de origem ilícita (que são os produtos indiretos do crime) e os bens de origem lícita.

As medidas podem ser determinadas em qualquer fase da persecução penal, requerendo a presença de fumus boni jûris e o periculum in mora.

O fumus boni jûris está relacionado à plausibilidade do direito substancial invocado, isto é, a presença de elementos que indiquem a propriedade, sem a necessidade de prova cabal desta, enquanto que o periculum in mora se refere à demonstração de riscos de sofrer lesão próxima, passível de alteração decorrente do tempo.

Neste sentido, entendo que o valor supostamente desviado dos cofres públicos com a sonegação de quantia vultosa deve ser resguardado, a fim de reparar os danos decorrentes da prática criminosa.

Os mandados de busca e apreensão que eventualmente serão cumpridos em outras subseções judiciárias deverão ser expedidos como cartas precatórias, que poderão ser encaminhadas pelas próprias Autoridades policiais oficiantes a fim de que se preserve o sigilo.

Finda a diligência, deverá ser lavrado auto circunstanciado nos termos do artigo 245, § 7º, do CPP.

Em relação à busca na residência e escritório (local de trabalho) de ADILSON TOMAZ, advogado, DEFIRO a quebra da inviolabilidade, entretanto, a diligência deve ser cumprida na presença de representante da OAB, nos termos do § 6º da Lei nº. 8.906 1994, devendo a autoridade policial providenciar o necessário.

Em suma, o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos endereços Rua Zerillo Pereira Lopes 477, Casa 40, Campinas, SP, CEP 13087-757 e;

Rua Paulo Cezar Fidelis, 39 - Sala 603 - Ed The First Offices - Campinas SP, observará, além das regras gerais acima descritas, os seguintes preceitos:

- 1) A autoridade policial deverá solicitar à OAB a presença de representante para acompanhamento da diligência;
- 2) A autoridade policial deverá proceder a busca e apreensão domiciliar, na forma do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, conforme determinado acima;
- 3) O advogado investigado e o representante da OAB que participarem do cumprimento do mandado, não poderão impedir a apreensão de qualquer documento, mídia ou objeto que a autoridade policial entender como de interesse à investigação;
- 4) Durante ou após o término da diligência, o representante da OAB poderá, se entender necessário, apresentar relatório a este Juízo informando dos documentos, mídias e objetos que entender não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, solicitando a devolução, pela autoridade policial dos referidos pertences ao advogado investigado, na forma do § 6º-C c.c § 6º- E, ambos do art. 7 da Lei nº. 8.906 1994;
- 5) Fica vedado o acesso do representante da OAB e do advogado investigado durante a análise policial dos materiais apreendidos, na forma do §11 do art. 7 da Lei nº. 8.906 1994, por se tratar de diligência em curso, cujo sigilo é fundamental para eficiência, eficácia e finalidade da medida, conforme fundamentos apresentados pela representação policial e ministerial;
- 6) O acesso aos elementos informativos produzidos dar-se-á após a documentação em procedimento investigativo criminal, nos exatos termos da súmula vinculante nº. 24 do STF.

Decreto o sigilo absoluto dos autos. Anote-se no sistema processual.

Observa-se da decisão a expressa enunciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a estribar o deferimento da providência cautelar, com indicação da necessidade da providência para o aprofundamento e a continuidade da investigação.

Com efeito, no caso dos autos, a autoridade impetrada revelou de modo suficiente a explicação jurídica e necessária para a busca e apreensão, quais sejam, indícios de práticas criminosas, prejuízo da ordem de bilhões de reais aos cofres públicos, risco de difícil reparação, inclusive diante da informação da Receita Federal de que os investigados estariam encerrando as empresas envolvidas, desfazendo-se de provas e possivelmente ocultando o proveito do crime.

Dessa forma, a deliberação pelo deferimento da busca e apreensão atendeu ao comando constitucional do art. 93, DC, da Constituição Federal.

A fundamentação sucinta, com apoio em elementos profícuos trazidos pela autoridade policial, é válida, não se confundindo com a idéia de ausência de motivação.

Por derradeiro, infere-se que o Juízo determinou, no cumprimento da medida, a observância às prerrogativas profissionais legais do paciente, advogado.

Diante de todo o exposto, não vislumbro ilegalidade ou constrangimento ilegal no deferimento da medida de busca e apreensão em desfavor do paciente, porquanto suficientemente demonstrada a necessidade da medida para o prosseguimento das investigações.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação desta Corte.

Isso, porque o entendimento do STJ é o de que é legal a determinação de mandado de busca e apreensão, inclusive em relação a advogados, quando houver indícios de práticas criminosas relevantes e de possível desfazimento de provas, desde que a decisão autorizadora apresente fundamentos concretos e idôneos, como no caso em tela, em que há indícios relevantes de práticas criminosas com prejuízos estimados em bilhões de reais, somado ao fato de haver notícia de que os investigados estariam encerrando as empresas envolvidas.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO GENÉRICO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INVIOABILIDADE DO ART. 7º, II e § 6º, do ESTATUTO DA OAB. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PORQUE EFETUADA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE ADVOCACIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que as autoridades policiais estavam investigando o envolvimento do recorrente com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo então autorizada judicialmente a busca e apreensão nos imóveis descritos.

2. O Tribunal estadual não reconheceu a alegada generalidade dos mandados de busca e apreensão, "eis que expedidos em estrita observância às formalidades previstas no Artigo 243 do CPP, após requerimento da Polícia Civil acompanhado do Relatório Circunstanciado das Investigações, descrevendo-se, minuciosamente, o envolvimento do paciente com o tráfico ilícito de entorpecentes".

3. Destacou a Corte estadual que foram encontradas as substâncias ilícitas "no imóvel da Rua Arcádia nº36, ao passo que o imóvel indicado pela defesa como sendo o escritório do paciente é o da Rua Trajano, nº156", sendo que os Policiais responsáveis pelo cumprimento da diligência investigativa esclareceram que os imóveis, apesar de contíguos, possuem entradas independentes, o que podia ser comprovado pelas fotografias que instruíram o Relatório Circunstanciado das Investigações.

4. A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida. Precedentes.

5. O habeas corpus não permite a produção probatória, pois tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, a pretensão de desconstituir as premissas fáticas do acórdão impugnado resta inviabilizada na via eleita.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 161.536/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

INVESTIGAÇÃO QUE ATRIBUI AOS RECORRENTES, ADVOGADOS, O DELITO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS DE DETERMINADA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE APARELHO CELULAR. DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL NÃO DEBATEU SUFICIENTEMENTE A QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA. WRIT ORIGINÁRIO QUE, APESAR DE NÃO ADMITIDO, ENFRENTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. PRETENSÃO DE OBSTAR O ACESSO INTEGRAL AOS DADOS TELEMÁTICOS DOS RECORRENTES. RAZÕES TÉCNICAS QUE IMPEDEM A EXTRAÇÃO PARCIAL DOS DADOS QUE INTERESSAM À INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SIGILO PROFISSIONAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO ESPECULATIVA OU SERENDIPIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA QUE DEVE SER PONDERADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR ADVOGADO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DIANTE DA TRANSFERÊNCIA DO SIGILO PARA QUEM DETIVER OS DADOS RELACIONADOS AOS EVENTUAIS CLIENTES REPRESENTADOS PELOS INVESTIGADOS. EXISTÊNCIA, AINDA, DA ADOÇÃO DE CAUTELAS NA EXECUÇÃO DA MEDIDA, MEDIANTE REPRESENTANTE DA OAB. CAUTELAS INERENTES À BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PODEM SER DEVIDAMENTE APLICADAS QUANDO DO ACESSO AOS DADOS VIRTUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Em que pese o Tribunal não tenha admitido a impetração originária, discorreu sobre o mérito da insurgência, a fim de verificar se existiria constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, razão pela qual improcede a alegação que a Corte originária não apreciou as alegações defensivas, não cabendo o retorno dos autos para eventual análise.

2. É cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes (APn n. 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 13/5/2020).

3. Caso em que o cerne da investigação deflagrada contra os recorrentes, que inclusive foi a causa de sua prisão em flagrante, é o fato de ambos, em tese, utilizarem seus aparelhos celulares para coagir testemunhas a prestarem depoimentos falsos em juízo, em audiência da ação penal que decorre de investigação policial (Operação Regalia) que apurou a prática de diversos crimes (conculção, estelionato, falsidade ideológica, facilitação à fuga de preso, usurpação de função pública).

4. Improcede a alegação de investigação especulativa (fishing expedition) ou possibilidade da ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado cliente, em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática dos crimes pelos investigados, seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

5. Essa é justamente a cautela que vem sendo providenciada tanto pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu a realização da medida mediante acompanhamento pelo representante da OAB, quanto pelo próprio departamento de Polícia Científica, que expediu diversas recomendações para o bom andamento da medida.

6. Assim como ocorre na execução da medida de busca e apreensão em escritório de advocacia, quando a medida é autorizada mediante a suspeita

da prática de crime por advogado, na qual não há como exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação, devendo o que não interessa ser prontamente restituído ao investigado após a perícia, tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado, quando do acesso aos dados telemáticos do aparelho celular, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 157.143/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.549 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0059623-6

Número de Origem:

134001008913202163 50000899120234036181 50087858720214036181 50153199220234030000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
VITÓRIA MUNHOZ DIAS - SP401494
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ADILSON TOMAZ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON TOMAZ
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319
VITÓRIA MUNHOZ DIAS - SP401494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024